



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000298770**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001659-89.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado LINO INÁCIO MARTINS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**JOÃO BATTAUS NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1001659-89.2024.8.26.0356**

**Apelante: Master Prev Clube de Benefícios**

**Apelada: Lino Inácio Martins**

**Ação: Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**

**Origem: Mirandópolis (1ª Vara)**

**Juiz de 1ª instância: Lucas Bannwart Pereira**

**Voto nº 3155**

APELAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO  
ASSOCIATIVA – DESCONTOS  
INDEVIDOS – "CONTRIB. MASTER  
PREV" – 0800 202 0125" – Sentença de  
procedência – Recurso da ré/associação  
pugnando pelo afastamento da  
condenação ao pagamento de indenização  
a título de danos morais, ou,  
subsidiariamente, redução do valor  
arbitrado – Gratuidade de Justiça para fins  
recursais concedida, em face do disposto  
no art. 51 do Estatuto do Idoso – Danos  
morais indenizáveis reconhecidos, dado o  
caráter alimentar de que se reveste o  
benefício previdenciário – Valor de R\$  
4.000,00, fixado na origem, que não  
comporta redução.  
RECURSO DESPROVIDO, com  
majoração de honorários, nos termos do  
art. 85, §11, do CPC.

Trata-se de recurso de apelação interposto  
em face da r. sentença de fls.165/169, cujo relatório se adota,  
que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência  
de relação jurídica entre as partes e a consequente  
inexigibilidade dos valores cobrados do autor por parte da ré;  
condenar a ré a restituir em dobro os valores descontados,

totalizando R\$ 245,52 além dos descontos efetuados após a propositura da ação; c) condenar a ré a pagar R\$ 4.000,00 a título de danos morais e ainda ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Busca a ré a reforma da sentença, pleiteando o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, e, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório.

Tempestiva a apelação, vieram aos autos contrarrazões (fls.138/142).

### **É a síntese do necessário.**

De início, a apelante pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede recursal. Argumenta que é entidade sem fins lucrativos, prestadora de serviços aos idosos, a quem se aplica o teor do art. 51 do Estatuto do Idoso, segundo o qual “*as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita*”.

Segundo art. 99, §3º, do CPC, a presunção da hipossuficiência se restringe às pessoas naturais, devendo as pessoas jurídicas demonstrar, por ocasião da formulação do pedido de assistência judiciária gratuita, a vulnerabilidade econômica.

A regra em questão é excepcionada pelo

disposto no art. 51 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, alterada pela Lei nº 14.423/2022), segundo o qual o benefício da assistência judiciária gratuita será concedido “*juris et de iure*” às pessoas lá referidas, conforme redação transcrita acima.

A respeito do tema, colaciono precedente do C. STJ, de relatoria do Exmo. Min. Sérgio Kukina:

“ADMINISTRATIVO E  
PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO SEM  
FINS LUCRATIVOS PRESTADORA DE  
SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCESSÃO DA  
JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS  
PREVISTOS NO ART. 51 DA LEI N.  
10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO).  
HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.  
DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE.  
EXIGÊNCIA DE SE TRATAR DE ENTIDADE  
FILANTRÓPICA OU SEM FINS LUCRATIVOS  
DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À  
PESSOA IDOSA.

1. Segundo o art. 98 do CPC, cabe às pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, demonstrar sua hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da justiça gratuita. Isso porque, embora não persigam o lucro, este pode ser auferido na atividade desenvolvida pela

instituição e, assim, não se justifica o afastamento do dever de arcar com os custos da atividade judiciária.

**2. Como exceção à regra, o art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) elencou situação específica de gratuidade processual para as entidades beneficentes ou sem fins lucrativos que prestem serviço à pessoa idosa, revelando especial cuidado do legislador com a garantia da higidez financeira das referidas instituições.**

**3. Assim, não havendo, no art. 51 do Estatuto do Idoso, referência à hipossuficiência financeira da entidade requerente, cabe ao intérprete verificar somente o seu caráter filantrópico e a natureza do público por ela atendido.**

**4. Recurso especial provido”.**

(REsp n. 1.742.251/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

O disposto no art. 51 do Estatuto do Idoso prevalece na presente hipótese não apenas em virtude do princípio da especialidade, mas também segundo o critério temporal, haja vista a reforma ocorrida com o advento da Lei nº

14.423/2022, que, posterior à data de publicação do atual Código de Processo Civil, ratificou tal disposição.

Portanto, em respeito ao regramento jurídico em análise, resta ao julgador analisar se, de fato, a associação litigante se enquadra no campo de restrição estabelecido no art. 51 do Estatuto: instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso.

Ao analisar o Estatuto Social de fls. 61/74, notadamente seus artigos 1º e 2º, observo que a sociedade é organizada sob a forma de Associação sem Fins Lucrativos e/ou Econômicos, estando suas finalidades essenciais estão voltadas ao assistencialismo, de forma geral, de seus associados, sendo esses pensionistas e aposentados.

Conquanto não se ignore que, entre pensionistas e aposentados, não se incluem somente associados idosos, não se pode desconsiderar que boa parte dos associados são pessoas idosas, nos termos do art. 40, §1º, II, da CF, restando atendido, portanto, o disposto no supracitado art. 51.

Colaciono precedentes:

*"Apelação Cível. Ação Declaratória de Nulidade de Desconto em Benefício Previdenciário cumulada com Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de procedência. Restituição em dobro dos valores descontados. Condenação por danos morais fixada em R\$5.000,00.*

*Recurso exclusivo da ré. Alegação de inexistência de dano moral. Pedido subsidiário de redução do quantum indenizatório e dos honorários advocatícios. Pretensão de concessão da gratuidade de justiça. Gratuidade concedida à ré, entidade sem fins lucrativos voltada ao atendimento de idosos, nos termos do art. 51 do Estatuto do Idoso. Inexistência de prova de vínculo associativo entre as partes. Descontos indevidos reconhecidos. Dano moral configurado em razão de prejuízo causado a idoso de 75 anos. Redução dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação por danos morais. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido".* (TJSP; Apelação Cível 1009285-73.2024.8.26.0223; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2025; Data de Registro: 01/02/2025) (grifei)

*"AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Sentença que julgou extinto o processo e rejeitou o pedido de gratuidade processual formulado pela executada – Irresignação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo – Por se tratar de entidade filantrópica que presta atividade de assistência ao idoso, dentre seu objeto de atuação, a concessão da gratuidade processual independe da verificação da situação*

***financeira, consoante a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do art. 51 do Estatuto do Idoso – Documentos apresentados em sede recursal corroboram a hipossuficiência invocada pela apelante e autorizam a concessão da benesse com efeitos ex tunc – Sentença reformada em parte - Recurso provido".*** (TJSP; Apelação Cível 1129203-23.2022.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024) (grifei)

Sendo assim, defiro à apelante o benefício da gratuidade de justiça.

No mérito, entretanto, a sentença não comporta qualquer reparo.

O autor, beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, ajuizou a presente ação buscando a declaração de abusividade dos descontos realizados em seu benefício previdenciário identificados como “CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125”. Afirma jamais ter mantido relação jurídica com a associação apelada, desconhecendo, portanto, a origem dos descontos. Pugnou, ainda, pela devolução dos valores descontados, na forma dobrada, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Os pedidos foram julgados procedentes, e o recurso da ré ora analisado recai somente sobre a existência ou não de danos morais indenizáveis e a razoabilidade do *quantum* indenizatório arbitrado pelo MM. Juízo *a quo*.

A incidência de danos morais decorre especialmente do fato de que o benefício previdenciário do demandante se reveste de natureza alimentar, isso é, sendo voltado eminentemente à garantia de sua subsistência e de sua família.

Além disso, restou comprovado que os descontos efetivamente ocorreram à revelia do autor, derivados de associação com a qual ele nem mesmo mantém ou manteve relações jurídicas.

A situação narrada se insere, portanto, dentro do espectro amparado pelo instituto dos danos morais.

Com efeito, a promoção de descontos em benefício previdenciário é, ainda que com autorização da parte beneficiária, uma questão que recebe especial proteção no âmbito da legislação infralegal – notadamente por intermédio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 –.

Observada uma situação em que se verifica, na realidade, um desconto jamais autorizado, o abalo à ordem moral experimentado pelo beneficiário é flagrante, assim como também o é a irregularidade da conduta da associação.

Com base em tal entendimento, a

jurisprudência desse E. TJSP vem se firmando no sentido de, em casos dessa ordem, condenar a associação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Senão, vejamos:

*"APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência da relação jurídica e condenou a ré à devolução dos valores em dobro. Recurso do autor. Insurgência que prospera. **DANOS MORAIS. Danos morais, na hipótese, que se configuram 'in re ipsa'. Cobrança de R\$ 33,00 em um único mês, sem lastro documental ou justificativa. Indenização fixada em R\$ 2.000,00, quantia que se revela adequada e proporcional ao caso concreto. Precedentes desta Câmara. Ônus de sucumbência atribuídos à ré. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (V.47294).***" (TJSP; Apelação Cível 1000226-03.2024.8.26.0404; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025) (grifei)

*"APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais – Desconto em*

*aposentadoria de mensalidade cobrada por associação – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Recurso da ré, alegando a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a regularidade da contratação e a inexistência de danos morais – Recurso da autora, pretendendo o reconhecimento dos danos morais e a atribuição do ônus sucumbencial à ré – **Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual a autora não se associou, que gera o dever de indenizar** – Conjunto fático-probatório que não garante verossimilhança às alegações de defesa – Declaração de inexistência do débito – Danos morais caracterizados – Verba indenizatória fixada com razoabilidade no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Recurso da ré desprovido e provido o do autor”. (TJSP; Apelação Cível 1002569-76.2024.8.26.0337; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (grifei)*

*“APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c restituição do indébito e indenização moral. Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (ABCB). Regularidade da associação do autor à*

*entidade não demonstrada. Alegada existência da relação com base em ficha de inscrição juntada somente em sede de apelação. Impertinência. Impossibilidade de consideração do documento juntado extemporaneamente. Ficha que sempre esteve em poder da requerida. Ausência de justificativa para juntada posterior. Inteligência do art. 435, parágrafo único, do CPC. Ilegitimidade das cobranças demonstrada. Dever de restituição dos valores descontados indevidamente. Restituição em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. **Danos morais. Cabimento. Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral. Minoração do quantum indenizatório fixado. Impertinência. Quantum indenizatório que deve ser mantido em R\$ 5.000,00. Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO”.** (TJSP; Apelação Cível 1002168-46.2024.8.26.0024; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)*

A respeito do *quantum* indenizatório, deve-se levar em consideração que o valor a ser arbitrado, além de dever representar um desestímulo à reiteração da prática pela associação apelada, deve ter o condão de ressarcir o beneficiário

pelo dano experimentado.

Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la imposibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o

recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à

prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Nesse contexto, e voltando os olhos para o caso sob exame, deve-se destacar que, embora o valor de R\$ 40,92, em princípio, possa não ser considerado um numerário expressivo, representa um percentual relevante se comparado ao valor líquido percebido pelo autor nos mesmos meses questionados na inicial (histórico de créditos de fls. 21/23).

Centrado nestes parâmetros, tenho que o valor da indenização por danos morais foi bem fixada em R\$ 4.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré, com majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §11 CPC).

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator